

2023
PÓS-DOUTOR EM DIREITO PROCESSUAL, UERJ
Fixação atípica de teses jurídicas.
Supervisor: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.
ATIVIDADES DE ENSINO
2016 - ATUAL
PROFESSOR DE DIREITO PROCESSUAL
Diversos cursos preparatórios para concursos e em graduação na UERJ (voluntário).
2020 - ATUAL
ATÉ A APROVAÇÃO
Fundador do método de estudos Até a Aprovação, que já conta com mais de 10 mil alunos, além da Escola Até a Aprovação e do OAB de Primeira, ambos com mais de 3 mil alunos.
2022 - ATUAL
TREINAMENTO PERMANENTE EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL, OAB-RJ
Idealizador do Treinamento Permanente, atividade gratuita da Comissão de Mentoria Jurídica da OAB-RJ, com aulas semanais para todos os advogados.
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Dezenas de livros escritos em temas jurídicos
Centenas de lives e aulas realizadas nas redes sociais sobre método de estudos, desenvolvimentos pessoal e temas técnicos
Marido da Maria Carolina e pai do José Fernando, José Vicente, José Eduardo, José Bernardo e da Maria Catarina de Fátima

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 151/2023

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO O ENVIO DE MENSAGEM QUE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A CRIAR UM REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E UM TABELIONATO DE NOTAS NO QUARTO DISTRITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, MAMBUCABA, NA COMARCA DE MESMO NOME.
Autor: Deputado ANDRÉ CORRÊA.

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.
Em 20.09.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

Indicamos à Mesa Diretora, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, solicitando o envio de Mensagem a esta Casa Legislativa de acordo com o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A CRIAR UM REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E UM TABELIONATO DE NOTAS NO QUARTO DISTRITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, MAMBUCABA, NA COMARCA DE MESMO NOME.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro autorizado a criar um Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais e um Tabelionato de Notas no 4o Distrito do Município de Angra dos Reis, Mambucaba, na comarca de mesmo nome.
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 20 de setembro de 2023.
Deputado ANDRÉ CORRÊA.

JUSTIFICATIVA

Na recente modificação feita no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, materializada no Projeto de Lei 1.833/2023, de autoria do Poder Judiciário, aprovada nesta Casa por meio de um Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, foi cometida grave injustiça com a comunidade de Mambucaba, 4º Distrito do Município de Angra dos Reis, parte da comarca do mesmo nome.

Foi extinto o Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais existente naquela localidade, que também possui o serviço de registro de notas, que é uma das mais populosas do município, contando com cerca de 45 mil habitantes. O fim destes serviços públicos penaliza a população local, já carente de outros serviços como bancos, correios, entre outros.

Neste sentido, me vejo ante o imperativo de justiça de propor o restabelecimento da prestação extrajudicial para não prejudicar ainda mais os seus habitantes que, sem seja sanado esse equívoco, se verão na obrigação de deslocarem-se para o registro de qualquer ato cartorial, num injustificado retrocesso.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 152/2023

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A REORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAJUDICIAL.
Autor: Deputado JÚLIO ROCHA.

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.
Em 20.09.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

Apresento à Mesa Diretora, com vistas à Comissão de Indicações Legislativas, na forma regimental, a Indicação Legislativa que se segue, propondo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a adoção das medidas aqui sugeridas, sob a forma de anteprojeto de lei.

ANTEPROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

R E S O L V E:

Art. 1º. Os serviços extrajudiciais da Comarca de Magé serão estruturados da seguinte forma:
I - 2 (dois) Ofícios de Registro;
II - 2 (dois) Tabelonatos de Notas e Protesto de Títulos;
Parágrafo único. As transformações que se fizerem necessárias à implantação da estrutura prevista no caput ocorrerão na medida da vacância dos respectivos serviços, salvo se importarem em mera alteração de suas denominações, sem alteração de suas atuais atribuições, ou se acarretarem ganho de atividades em função da extinção ou transformação de outros serviços, ressalvadas as determinações especiais desta lei.
Art. 2º. Os serviços enumerados nos incisos I e II do artigo anterior serão criados:
I - o 1º Ofício de Registro, com atribuições de registro de imóveis, civil das pessoas naturais e interdições e tutelas, a partir da transformação do 2º Ofício de Justiça e desmembramento do 1º Ofício de Justiça;
II - o 2º Ofício de Registro, com atribuição de registro de

imóveis e civil das pessoas naturais, civil das pessoas jurídicas e títulos e documentos, a partir da transformação do 3º Ofício de Justiça e desmembramento do 1º Ofício de Justiça;
III - o 1º Tabelionato de Notas e Protestos, com atribuição de notas e protesto, a partir do desmembramento do 1º Ofício de Justiça e da transformação do 2º Ofício de Justiça;
IV - o 2º Tabelionato de Notas e Protestos, com atribuição de notas e protesto, a partir do desmembramento do 1º Ofício de Justiça e da transformação do 3º Ofício de Justiça;
§ 1º. Com a extinção do 1º Ofício de Justiça:
I - suas atribuições notariais (Notas e Protesto) ficam incorporadas ao Cartório do 2º Ofício de Justiça, até a instalação dos 1º e 2º Ofícios de Registro e 1º e 2º Tabelionato de Notas e Protesto.
II - suas atribuições registrais (registro de imóveis dos 4º e 5º distritos) ficam incorporados ao Cartório do 3º Ofício de Justiça, até a instalação dos 1º e 2º Ofícios de Registro e 1º e 2º Tabelionato de Notas e Protesto.

§ 2º. Com a transformação do 2º Ofício de Justiça, quando vago, em 1º Ofício de Registro, suas atribuições notariais e respectivos acervos serão transferidos ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, quando da sua instalação. Enquanto não ocorrer a vacância e, por conseguinte, a presente transformação, o 2º Ofício de Justiça manterá a sua atribuição de Notas, com a acumulação da atribuição prevista no inciso I do §1º do artigo anterior.

§ 3º. Com a transformação do 3º Ofício de Justiça, quando vago, em 2º Ofício de Registro, suas atribuições notariais e respectivos acervos serão transferidos ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos, quando da sua instalação. Enquanto não ocorrer a vacância e, por conseguinte, a presente transformação, o 3º Ofício de Justiça manterá a sua atribuição de Notas, com a acumulação da atribuição prevista no inciso II do §1º do artigo anterior.

Art. 3º. Fica extinto o 1º Ofício de Justiça de Magé, devendo seu acervo ser imediatamente transferido nos termos do §1º do art. 2 da presente Lei.

Art. 4º. Ficam extintos, quando de sua vacância, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º distritos, devendo suas atribuições e acervo serem transferidos para:

I - Acervos e atribuições registrais dos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos 1º e 6º distritos para o 1º Ofício de Registro; e, notariais, para o 1º Tabelionato de Notas e Protestos. Se ocorrer a vacância antes da instalação do 1º Ofício de Registro e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos, os acervos e atribuições acima serão incorporados temporariamente ao Oficial do Registro Civil do 6º distrito (Vila de Inhomirim).

II - Acervos e atribuições registrais dos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais dos 2º, 4º e 5º distritos para o 2º Ofício de Registro; e, notariais, para o 2º Tabelionato de Notas e Protestos. Se ocorrer a vacância antes da instalação do 2º Ofício de Registro e do 2º Tabelionato de Notas e Protestos, os acervos e atribuições acima serão incorporados temporariamente ao Ofício do Registro Civil do 6º distrito (Vila de Inhomirim).

Parágrafo único. Se a vacância do Ofício do Registro Civil do 6º distrito (Vila de Inhomirim) se der antes da instalação dos 1º e 2º Ofícios de Registro e 1º e 2º Tabelionato de Notas e Protesto, os acervos e atribuições dos Registro Civil dos 1º e 6º Distritos serão incorporados temporariamente ao 2º Ofício de Justiça; e, os acervos e atribuições dos Registros Civil dos 2º, 4º e 5º Distritos serão incorporados temporariamente ao 3º Ofício de Justiça.

Art. 5º. Fica alterado o item 1 do artigo 98 da Resolução OE/TJRJ nº 5/1977 (CODJERJ) que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 98.

25 - Magé:

1º Ofício de Registro: registro de imóveis do 1º Distrito (Sede) e do 6º Distrito (Vila de Inhomirim) e registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito (sede) e do 6º Distrito (Vila de Inhomirim), tudo segundo a delimitação vigente ao tempo da promulgação da Resolução OE/TJRJ nº 5/1977 (CODJERJ); registros de interdições e tutelas, distribuição extrajudicial dos títulos.

2º Ofício de Registro: registro de imóveis do 2º Distrito (Santo Aleixo), do 4º Distrito (Surui) e do 5º Distrito (Mauá) e registro civil das pessoas naturais do 2º Distrito (Santo Aleixo), do 4º Distrito (Surui) e do 5º Distrito (Mauá), segundo a delimitação vigente ao tempo da promulgação da Resolução OE/TJRJ nº 5/1977 (CODJERJ); títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas.

1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos: notas e protesto de títulos;2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos: notas e protesto de títulos;

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 20 de setembro de 2023.

Deputado JÚLIO ROCHA.

JUSTIFICATIVA

Considerando os 92 Municípios do Estado do Rio de Janeiro, Magé é o 12º município com maior população no Estado do Rio de Janeiro (228.127), conforme o censo 2022; porém, é somente o 27º PIB (R\$ 4442670,60x1000 R\$), segundo dados do IBGE de 2020.

Como resultado de sua condição socioeconômica, inexistente a prática de atos extrajudiciais em número suficiente para comportar atualmente os 8 cartórios existentes, razão pela qual urge a reorganização dos serviços pautadas na especialização.

Propõe-se daí sua divisão em 2 (dois) Ofícios de Registro e 2 (dois) Tabelonatos de Notas e Protesto de Títulos.

Essa nova divisão, pautada na especialização, permitirá, reduzir o número de serviços extrajudiciais, tornando-os rentáveis de modo a permitir ao titular uma melhor estruturação para o atendimento da população, seguindo, dessa forma, os exemplos bem-sucedidos de comarcas como Mesquita, Miguel Pereira, Barra de São João, Rio das Ostras, Duque de Caxias dentre outros já reorganizados neste Estado.

De acordo com a proposta, o 1º Ofício de Registro será responsável pelo registro de imóveis do 1º Distrito (Sede) e do 6º Distrito (Vila de Inhomirim) e registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito (sede) e do 6º Distrito (Vila de Inhomirim), facilitando, dessa forma, o acesso do cidadão à serventia, uma vez que o registro de tais distritos se encontram desde longa sendo prestados no mesmo cartório. Para além disso, o cartório ainda será responsável pelos registros das interdições e tutelas na comarca.

No que tange ao 2º Ofício de Registro, será responsável pelo registro dos imóveis do 2º Distrito (Santo Aleixo), do 4º Distrito (Surui) e do 5º Distrito (Mauá), todos contíguos; e, pelo registro civil das pessoas naturais do 2º Distrito (Santo Aleixo), do 4º Distrito (Surui) e do 5º Distrito (Mauá), mantendo dessa forma a paridade na especialidade/circunscrição da Serventia. Para além disso, o cartório ainda será responsável pelos registros civil das pessoas jurídicas e títulos e documentos na comarca.

Foi prevista, ainda, a instalação de dois tabelonatos de notas e protestos de títulos, quantitativo condizente com o potencial econômico do município.

Pelas razões expostas, confia-se na aprovação da proposta tal como colocada.

REQUERIMENTO S/Nº/2023

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.738/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARTHA ROCHA, AO PROJETO DE LEI Nº 476/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCIO CANELLA.
Autor: Deputado MÁRCIO CANELLA

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça para análise.
Em 20.09.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

REQUEIRO, nos termos do § 3º do artigo 88 do Regimento

Interno desta Casa Legislativa, a ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº3.738/2021, de autoria da deputada Martha Rocha, que "DISPOE SOBRE A COMUNICAÇÃO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O NÚMERO DE DOCUMENTOS NA REALIZAÇÃO DE COMPRA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS" ao Projeto de Lei nº 476/2019, de autoria do deputado Márcio Canella, que "PROÍBE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DADOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR PARA EFETIVAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETIVADAS DE FORMA IMEDIATA,NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA", por tratarem de matéria correlata ou idêntica, onde ambas as proposições pretendem que o consumidor seja informado sobre a não obrigatoriedade de informar o número de documentos na realização de compras , sendo certo que a proposição de minha autoria aborda diretamente essa questão em seu Artigo 2º, sendo esta a única matéria abordada pela proposição posterior que deve ser anexada, ressaltando, por fim, que a proposição de minha autoria goza de prioridade em sua tramitação por ser a proposição mais antiga.

Edifício Lúcio Costa, 20 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO CANELLA

REQUERIMENTO S/Nº/2023

DESPACHO:

A imprimir. Para análise pela Comissão de Constituição e Justiça.
Em 20.09.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

REQUEIRO, nos termos do Regimento Interno, RECONSIDERAÇÃO DO PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, AO PROJETO DE LEI Nº 1503/2022, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA COBRANÇAS REALIZADAS POR TELEFONE A CONSUMIDORES INADIMPLENTES NO AMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", pelas razões a seguir descritas.

Excelentíssimo Deputado Relator, Vossa Excelência emitiu Parecer pela Constitucionalidade, com emendas, ao PL ora reconsiderado, concluindo por Substitutivo, in verbis:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1503/2023

ALTERA A LEI Nº 4.896, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006, PARA REGULAMENTAR A COBRANÇA DE INADIMPLÊNCIAS POR TELEFONE, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º Altere-se o art. 1º da Lei 4.896, de 08 de novembro de 2006, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao recebimento de cobranças de inadimplência e ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§1º Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

§3º As cobranças a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser realizadas em caso de inadimplemento por prazo superior a cinco dias úteis.

§4º Fica limitada a duas ligações diárias a cobrança referida no caput deste artigo, incluídas em referida contagem aquelas em que o fornecedor, ou seu preposto, não der prosseguimento após completada a ligação.

§5º Fica proibido o uso de constrangimento ou ameaça em qualquer ligação destinada ao usuário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

(Grifei).

Ocorre que a Lei que o mencionado Substitutivo pretende alterar expressa em seus artigos 1- A e 1-B (introduzidos pela Lei nº 7853/2018), restrições quanto dias e horários; e especificações quanto às ligações, respectivamente, ambos, porém, somente atendem a ligações para oferta de produtos e serviços, não vindo a contemplar, desse modo, as ligações para cobrança de inadimplência.

Nesse sentido, requeiro ao nobre Deputado Relator que se digne a rever o seu Substitutivo para incluir "cobrança de inadimplência" nos artigos acima mencionados.

Peço deferimento.

Edifício Lúcio Costa, 20 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

REQUERIMENTO S/Nº - 2023

REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 1929/2020

Autor: DEPUTADA MARTHA ROCHA

DESPACHO:

A imprimir. Deferido.
Em 20.09.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE.

Requeiro a Mesa Diretora, na forma do regimento interno desta Casa Legislativa, o desarquivamento do Projeto de Lei 1929/2020, que, "TORNA OBRIGATÓRIA A TRANSPARÊNCIA DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE RECEBAM VERBA ESTADUAL.", de autoria do Deputado Max Lemos.

Edifício Lúcio Costa, 18 de setembro de 2023.

Deputados: MARTHA ROCHA, Alan Lopes, Brazão, Carlinhos BNH, Dionísio Lins, Giovanni Ratinho, Guilherme Delaroli, Jari Oliveira, Jorge Felipe Neto, Luiz Paulo, Marina do MST

REQUERIMENTO S/Nº/2023

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça para análise.
Em 20.09.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Está em tramitação e em pauta na sessão ordinária do plenário de hoje, 20/09/2023, o Projeto de Lei nº 967/2023, de autoria do Deputado Anderson Moraes, que "DISPOE SOBRE A INSTUIÇÃO DE PROGRAMA DE VIDEOMONITORAMENTO EM ESTRADAS E RODOVIAS ESTADUAIS QUE SEJAM OBJETO DE CONCESSÃO." contudo, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1483/2019, de minha autoria que "DISPOE SOBRE O PROGRAMA DA BARREIRA FISCAL, NO AMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 967/2023 deverá ser anexado ao Projeto de Lei nº1483/2019, uma vez que regulam matéria idêntica, ao dispor sobre a instalação câmeras de monitoramento eletrônico em estradas estaduais, de acordo com o art. 123, do Regimento interno, que assim dispõe:

"Art. 123 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, cabendo recurso do despacho ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis a partir de sua publicação."

Edifício Lúcio Costa, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ROSENVERG REIS